



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 25 de junho de 2021 - Nº 2718 - Divulgado em 24/06/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
3. Atos da 2ª Câmara	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Comunicações	3
4. Alertas	4
5. Atos dos Jurisdicionados	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	17
Errata	22

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 145/2021 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as justificativas técnicas para revisão e revogação dos Procedimentos Operacionais Padrão - POP da Auditoria, bem como o teor atualizado do POP-AUD-01 e do POP-AUD-02, constantes do Memorando 100/2021;

CONSIDERANDO o indispensável aprimoramento dos procedimentos internos do controle externo,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam homologadas as atualizações dos Procedimentos Operacionais Padrão da Auditoria – POP-AUD-01 e POP-AUD-02 e as revogações do POP-AUD-19 e do POP-AUD-20, aprovadas pelo Comitê Técnico, em 12 de maio de 2021, conforme consolidação em anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [01690/19](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Intimados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06950/20](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09010/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis eivas contábeis detectadas pela unidade de instrução desta Corte, fls. 4.644/4.759 e 4.950/4.974 dos autos.



3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10928/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Rennan Trajano Farias (Ex-Gestor(a)); Gilson Andrade Lira (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Procurador(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04474/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: José Adairle Regis Gomes (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05685/17](#)

Jurisdicionado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jose Costa da Silva (Gestor(a)); José Adairle Regis Gomes (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17541/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20184/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08940/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jose Wellington Feitosa dos Santos (Gestor(a)); Paulo Roberto de Almeida Costa (Contador(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12332/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [16536/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Intimados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar DEFESA acerca do relatório da Auditoria de fls. 591/593.

Processo: [04403/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Itamar Ribeiro Fernandes (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca das conclusões proferida pela Auditoria em seu relatório de fls. 187/196.

Processo: [04971/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Pedro José da Silva (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [06833/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020



Intimados: Elcias de Azevedo Silva (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar acerca das conclusões proferida pela Auditoria em seu relatório de fls. 269/278

Processo: [07625/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Intimados: Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04961/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15567/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10949/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2020
Citados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [11925/20](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [16530/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Citados: Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17747/20](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [05443/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Judivan Rodrigues da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [05443/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Jandui Rodrigues de Almeida (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [05443/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Marcos Antonio de Sousa (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [05443/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Ronildo Silva de Moura (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07528/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Jose Simoa de Lima (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07528/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: João Batista Sampaio (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [44835/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Petição
Exercício: 2021
Assunto: Petição referente ao Proc. 10446/21. Requerimento para a juntada de documentos
Interessado(s): RAYMUNDO ASFORA NETO (Gestor), NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (Assessora Jurídica - OAB/PB 23.957).
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DESPACHO
Vistos, etc,
A Senhora NÁJILA MEDEIROS BEZERRA, Assessora Jurídica CPL/SAD/PMCG, requer a reabertura do prazo para a juntada dos arquivos referidos no "documento sob o nº 44526/21" que consiste no processo do Chamamento Público, em sua íntegra.
A nobre causídica já apresentou suas alegações no Processo TC 10446/21, ao qual o requerimento de refere, de forma até mesmo diligente e antecipada, posto que seu prazo somente findaria em 15/07/2021, conforme ABA de COMUNICAÇÕES daquele processo. Lá, naquela mesma ABA, consta que o prazo para o Secretário Municipal de Educação de Campina Grande, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, a quem a citação também foi endereçada, nem mesmo começou a correr.
Assim, não há necessidade de reabertura excepcional de prazo, podendo a documentação complementar ser apresentada no prazo de defesa a ser aberto ordinariamente ao Senhor Secretário Municipal de Educação de Campina Grande.

Assim, INDEFIRO o pedido, mas orientando que a pretensão na requerente pode ser satisfeita através do prazo de defesa a ser aberto para o Secretário Municipal de Educação de Campina Grande, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO.

À Segunda Câmara para publicar o presente despacho e, após, anexar ao Processo TC 10446/21.

Assinado em: 23/06/2021

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Processo: [00236/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01705/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1; h) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004.

Processo: [00236/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01710/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de providências legais efetivas pelo

4. Alertas

Processo: [00093/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Sergio Alves de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01716/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sergio Alves de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de apreciação pela Casa Legislativa do projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo que visa adequar a legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº103/19, fazendo-se necessária a adoção das medidas regimentais aplicáveis à apreciação pelo colegiado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 29/32.

Processo: [00158/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Cizenando Pereira da Cunha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01718/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cizenando Pereira da Cunha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de apreciação pela Casa Legislativa do projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo que visa adequar a legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº103/19, fazendo-se necessária a adoção das medidas regimentais aplicáveis à apreciação pelo colegiado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls.51/54.

Processo: [00159/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Gilberto Marcelino Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01720/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilberto Marcelino Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de apreciação pela Casa Legislativa do projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo que visa adequar a legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº103/19, fazendo-se necessária a adoção das medidas regimentais aplicáveis à apreciação pelo colegiado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 32/35.



Chefe do Executivo face à rejeição, pela Casa Legislativa, da aprovação de mudanças obrigatórias e de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais ou a reapresentação do projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo, caso o mesmo tenha sido apresentado na legislatura anterior; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 225/228.

Processo: [00241/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01706/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; f) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004.

Processo: [00241/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01709/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando

acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 246/250.

Processo: [00241/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01723/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 50,00% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 30/04/2021 e 31/05/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período. 2. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1) Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 260/280.

Processo: [00248/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01689/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURE), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder

Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00252/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01681/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação à Lei Orçamentária Anual de 2021: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu déficit de orçamento corrente esperado. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; e i) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1; conforme relatório às pág. 321-344.

Processo: [00252/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01722/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de providências legais efetivas pelo Chefe do Executivo face à rejeição, pela Casa Legislativa, da aprovação de mudanças obrigatórias e de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº103/19, fazendo-se necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais ou a representação do projeto de lei para apreciação pelo Poder Legislativo, caso o mesmo tenha sido apresentado na legislatura anterior; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 418/421.

Processo: [00252/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01724/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O município apresentou taxa de crescimento de 67,49% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 30/04/2021 e 31/05/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 422/444.

Processo: [00269/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01682/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação à Lei Orçamentária Anual de 2021: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei

Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; e i) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; conforme relatório às págs. 580-603.

Processo: [00269/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01711/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 701/705.

Processo: [00269/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01725/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 715/738.

Processo: [00272/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01690/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPUTURA), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; c) Embora as fixações de despesas com pessoal tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, ainda se verifica um nível significativo de subestimações nas despesas com pessoal. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; d) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; e) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00272/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01726/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote



medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 6,84, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 884/907.

Processo: [00280/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01691/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00283/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01683/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação à Lei Orçamentária Anual de 2021: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Despesa com pessoal fixada para o Poder

Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e e) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; conforme relatório às pág. 475-495.

Processo: [00295/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01707/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Embora tenha sido reduzida em relação ao valor projetado no PLOA 2020, remanesce na Lei Orçamentária de 2020 a projeção de déficit de orçamento corrente, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; g) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004.

Processo: [00295/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01712/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Omissão no envio do projeto de lei para adequação da legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº 103/19; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal,



combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 269/272.

Processo: [00295/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01727/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 2,83, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 282/304.

Processo: [00296/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Hélio Severino de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01692/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hélio Severino de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o

art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00298/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01684/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação à Lei Orçamentária Anual de 2021: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO, conforme relatório às pág. 369-390.

Processo: [00298/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01728/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 459/481.

Processo: [00300/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01685/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação à Lei Orçamentária Anual de 2021: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; conforme relatório às pág. 388-409.

Processo: [00300/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01729/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 3,04, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 471/490.

Processo: [00303/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01686/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

aos seguintes fatos: Em relação à Lei Orçamentária Anual de 2021: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e i) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; conforme relatório às pág. 912-934.

Processo: [00303/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01713/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de providências legais efetivas pelo Chefe do Executivo face à rejeição, pela Casa Legislativa, da aprovação de mudanças obrigatórias e de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais ou a reapresentação do projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo, caso o mesmo tenha sido apresentado na legislatura anterior; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 992/995.

Processo: [00310/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01687/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; b) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00;

Processo: [00310/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01714/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 492/496.

Processo: [00319/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Interessados: Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01693/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURA), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964,

bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00321/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01694/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit



primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00321/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01715/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 404/407.

Processo: [00321/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01730/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 3,62, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 417/437.

Processo: [00341/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01674/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 277/299.

Processo: [00341/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01708/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPURA), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para os elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; i) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004.

Processo: [00345/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01688/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPURA), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas

referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021;

Processo: [00356/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01695/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00360/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01696/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Embora as fixações de despesas com pessoal tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, ainda se verifica um nível significativo de subestimações nas despesas com pessoal. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00369/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01675/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 2,19, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 774/796.

Processo: [00369/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01697/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Embora as previsões de algumas espécies de receitas tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, verifica-se que o ente municipal apenas redistribuiu parte dos excessos indicados no PLOA entre outras espécies de receitas, sem reduzir, no entanto, o valor total de receitas correntes - contrariando o princípio da exatidão orçamentária e configurando mero jogo de planilhas para evitar apontamento de excessos por esta Corte de Contas. Nesse contexto, tal artifício não é suficiente para elidir os excessos apontados quando da avaliação do PLOA, uma vez que a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2021 na LOA é 30,34% superior à maior RCL arrecadada em 2019 ou 2018. Por todo o exposto, tal superestimação poderá gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Embora tenha arrecadado receitas com complementação da União para o Fundeb nos dois últimos exercícios, não foi feita a devida previsão na LOA 2021 de tal receita, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964. c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00377/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01676/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 29,46% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 30/04/2021 e 31/05/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período. 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 0,00, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 320/340.

Processo: [00377/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01698/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00386/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01699/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários

incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu déficit de orçamento corrente esperado. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00; i) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00386/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01717/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls.835/838.

Processo: [00387/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01700/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b)

Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00387/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01719/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls.1003/1006.

Processo: [00392/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01677/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 4,62, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada.

Processo: [00392/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01701/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00436/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01678/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (01/junho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 5,04, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 668/688.

Processo: [00436/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01702/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta

Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00437/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01679/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 3,42, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 308/328.

Processo: [00437/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01721/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento de fls. 294/298.

Processo: [00438/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01703/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: 00441/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01680/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 1,14, estando entre os sessenta municípios paraibanos com a menor relação citada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 352/376.

Processo: 00441/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01704/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; b) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: 33139/21

Número da Licitação: 00024/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de profissionais na área da saúde, para realização de consultas médicas especializadas e exames específicos, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o presente edital

Data do Certame: 30/06/2021 às 08:00

Local do Certame: Sala de licitações da Prefeitura de Malta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: 39651/21

Número da Licitação: 00076/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIO DOS SERVIDORES ATIVOS, EFETIVOS, CONTRATADOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 06/07/2021 às 08:30

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Valor Estimado: R\$ 19.486.742,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: 41404/21

Número da Licitação: 00012/2021



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de acesso contínuo à Rede Mundial de Computadores (Internet), por meio de fibras ópticas (zona urbana) e similares na (zona rural), para atender aos diversos prédios, setores e secretarias deste Município, conforme locais relacionados no Anexo I do edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.
Data do Certame: 02/07/2021 às 08:30
Local do Certame: na sede do município.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [42453/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORMAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.
Data do Certame: 06/07/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 113.709,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [43610/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O credenciamento de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS matriculados na Junta Comercial do Estado da PARAIBA, visando a prestação de serviços de alienação de BENS MÓVEIS E IMÓVEIS pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mogeiro, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo, tudo de conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 06/07/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 100.000,00
Observações: Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante previsão em observância a Lei 4320/64, fica avençado a previsão de 3% (três por cento) sobre um possível ajuste de arrecadação para fins contábeis de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, a percentagem fixa de 3% (três por cento) sempre aplicada ao valor efetivo arrecadado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [44811/21](#)
Número da Licitação: 00069/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA COMPOR O CONSULTÓRIO OFTALMOLÓGICO NA UNIDADE POLICLÍNICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SOUSA/PB, ITENS QUE RESTARAM FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 052/2021
Data do Certame: 08/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [44825/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS.
Data do Certame: 06/07/2021 às 13:00
Local do Certame: RUA VICE PREFEITO JOÃO KENNEDY GOMES BATISTA
Valor Estimado: R\$ 65.312,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [44826/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviço Técnico especializados na Área de Engenharia Civil, visando a elaboração de projetos técnicos a ser executados pelo Município, bem como fiscalização de todas as obras do município, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 08/07/2021 às 08:30
Local do Certame: na sede do município.
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [44836/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de triturador e esteira de transporte para uso no galpão de recicláveis do município
Data do Certame: 30/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [44840/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na Realização de Ultrassonografia na Unidade Mista de Saúde, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São José de Caiana – PB.
Data do Certame: 06/07/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE CAIANA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [44841/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBÍLIAS, MEDIANTE NECESSIDADE DO NÚCLEO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ANEXO DO CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA - CEMFISIO - UNIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 09/07/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [44846/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados na Área de Engenharia civil e segurança do trabalho, para prestar Serviços (IN LOCO) de Fiscalização e Acompanhamentos das obras de engenharia do Município e emissão de laudos de segurança do trabalho, de ante as condições estabelecidas no anexo I e Edital, e Lei 8.666/93.
Data do Certame: 07/07/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala de licitações prefeitura de Malta
Valor Estimado: R\$ 43.266,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [44848/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento Parcelado de Material de Higiene e Limpeza para atender as necessidades de todos os Órgãos da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba
Data do Certame: 05/07/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br



Valor Estimado: R\$ 546.406,05

Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes – PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00, ou através do e-mail: licitacaofagundes@hotmail.com Edital: www.portaldecompraspublicas.com.br www.tce.pb.gov.br www.fagundes.pb.gov.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [44850/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Pavimentação de Estradas Vicinais no município de Fagundes – Paraíba

Data do Certame: 08/07/2021 às 08:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Fagundes

Valor Estimado: R\$ 242.530,25

Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes – PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00. E-mail: licitacaofagundes@hotmail.com Edital: www.tce.pb.gov.br

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [44851/21](#)

Número da Licitação: 00083/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para a contratação de serviços de fornecimento de vale alimentação.

Data do Certame: 07/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [44858/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA A FUNÇÃO DE CADASTROADOR/ENTREVISTADOR (A) DO CADASTRO ÚNICO/PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, SUPERVISOR (A) E VISITADOR/ENTREVISTADOR (A), PARA ATUAR JUNTO AO PROGRAMA SOCIAL CRIANÇA FELIZ E OFICINEIROS (AS) PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV – E PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS – ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO-PB

Data do Certame: 07/07/2021 às 14:00

Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo

Valor Estimado: R\$ 211.010,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [44864/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ACESSO A INTERNET - SISTEMA GLOBAL DE REDES DE COMPUTADORES INTERLIGADOS ATRAVÉS DE CONJUNTOS DE PROTOCOLOS PADRÃO DE INTERNET (TCP/IP) NO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO

Data do Certame: 07/07/2021 às 11:30

Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo

Valor Estimado: R\$ 30.288,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [44866/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, NAS RESIDÊNCIAS DA ZONA RURAL E URBANA, VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 16.000 LITROS NO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO-PB.

Data do Certame: 07/07/2021 às 15:00

Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo

Valor Estimado: R\$ 597.000,60

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [44867/21](#)

Número da Licitação: 00022/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, ALIMENTAÇÃO DE DADOS E ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB

Data do Certame: 07/07/2021 às 10:30

Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo

Valor Estimado: R\$ 18.600,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [44868/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 07/07/2021 às 16:00

Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo

Valor Estimado: R\$ 100.496,20

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [44869/21](#)

Número da Licitação: 00070/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB.

Data do Certame: 08/07/2021 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [44872/21](#)

Número da Licitação: 00030/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de serviço de locação de veículo utilitário, tipo caminhão, para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social e outras Secretarias, se necessário, da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas – PB.

Data do Certame: 01/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Prefeitura de São José de Piranhas-PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [44874/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Equipamentos de Informática, destinados a todas as secretarias do município de Catingueira/PB,

Data do Certame: 07/07/2021 às 14:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [44876/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de suprimentos, peças e periféricos de Informática, destinados a todas as secretarias do município de Catingueira/PB
Data do Certame: 07/07/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [44895/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: BENS MOVEIS
Data do Certame: 07/07/2021 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [44903/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para executar serviços de MÃO DE OBRA, para Pavimentação em paralelepípedos graníticos e drenagem das ruas Benedito Martins, Trav. Cap. José Vicente 04 e drenagem na rua Cap. José Vicente e Solón de Lucena e trecho da rua São José, localizadas no centro nesta Município
Data do Certame: 09/07/2021 às 08:30
Local do Certame: R: CAP JOSÉ VICENTE, S/N (ANTIGA CRECHE MUNICIPAL)
Valor Estimado: R\$ 147.299,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [44905/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO HATCH, 0 KM; VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL
Data do Certame: 08/07/2021 às 09:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 72.276,66

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [44920/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE UM VEICULO TIPO CAMINHONETE CABINE DUPLA ABERTA – DIESEL, MOTORIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 2.8, 4X4, DIREÇÃO HIDRAULICA, AR CONDICIONADO, FREIOS ABS, BEM CONSERVADA, PARA PRESTAR SERVIÇOS A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS-PB.
Data do Certame: 01/07/2021 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
Valor Estimado: R\$ 63.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [44925/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CERÂMICAS
Data do Certame: 06/07/2021 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [44927/21](#)
Número da Licitação: 10004/2021

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS
Data do Certame: 06/07/2021 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [44934/21](#)
Número da Licitação: 00062/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA, CONTEMPLANDO A IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E SUPORTE AOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROCESSOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 07/07/2021 às 08:30
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
Valor Estimado: R\$ 15.318.413,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [44936/21](#)
Número da Licitação: 00075/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 07/07/2021 às 14:30
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
Valor Estimado: R\$ 11.710.885,30

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [44941/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração do levantamento batimétrico monofeixe CAT B, nos berços, bacia de monobrás e canal de acesso do Porto de Cabedelo
Data do Certame: 12/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Departamento de Licitação da Companhia Docas-PB
Valor Estimado: R\$ 220.540,96
Observações: O aviso foi cadastrado em tempo hábil, na data 25/05/2021, através do protocolo 36615/21, porém se fez necessário ajustar o Edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [44948/21](#)
Número da Licitação: 00036/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de um veículo tipo utilitário, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 07/07/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [44951/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de veículos tipo caminhão com compactador hidráulico, destinado a Secretaria de Infraestrutura deste município
Data do Certame: 07/07/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi



Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [44971/21](#)

Número da Licitação: 04028/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARIMBOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 08/07/2021 às 09:00

Local do Certame: [seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [44973/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de MATERIAL DE MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO, PINTURA, ALVENARIA, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, MARCENARIA, SERRALHARIA, EPI, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS de forma parcelada destinados à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB (Secretarias e Fundos), para o exercício de 2021

Data do Certame: 06/07/2021 às 08:30

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [44976/21](#)

Número da Licitação: 04027/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 06/07/2021 às 09:00

Local do Certame: [seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [44977/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de MATERIAL DE MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO, PINTURA, ALVENARIA, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, MARCENARIA, SERRALHARIA, EPI, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS de forma parcelada destinados à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB (Secretarias e Fundos), para o exercício de 2021

Data do Certame: 06/07/2021 às 08:30

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [44978/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Material Gráfico destinado à manutenção das Secretarias Municipais - Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 06/07/2021 às 14:00

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [44980/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Material Gráfico destinado à manutenção das Secretarias Municipais - Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 06/07/2021 às 14:00

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [44983/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - PB.

Data do Certame: 30/06/2021 às 09:00

Local do Certame: [www.bll.org.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [44985/21](#)

Número da Licitação: 00024/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo, com destinação final em aterro sanitário licenciado em Campina Grande - PB, para coletar resíduos sólidos urbanos e rural gerados no município de Alcantil - PARAIBA. Carro reserva de imediato, no eventual defeito mecânico do veículo contratado para substituição do mesmo.

Data do Certame: 07/07/2021 às 09:00

Local do Certame: [https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [44986/21](#)

Número da Licitação: 00022/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de forma parcelada de Materiais Odontológicos para atender a demanda da Secretaria de Saúde deste Município.

Data do Certame: 05/07/2021 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [44988/21](#)

Número da Licitação: 04026/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO/REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS POR OUTRAS NOVAS E ORIGINAIS DE DIVERSAS MARCAS, CAPACIDADE E MODELO, ALÉM DA IMPLANTAÇÃO DO PMOC – PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 3.523 COM LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, CONFORME RESOLUÇÃO RE Nº 09, DE 06.01.2003 (ANVISA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 07/07/2021 às 14:00

Local do Certame: [seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [44989/21](#)

Número da Licitação: 00025/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alcantil - PB



Data do Certame: 09/07/2021 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [44992/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização na prefeitura de Caldas Brandão/PB

Data do Certame: 15/06/2021 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL - PREF. MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [44994/21](#)

Número da Licitação: 00026/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para prestação de serviços implantação e manutenção de Prontuário Eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Alcantil - PB

Data do Certame: 09/07/2021 às 14:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [45002/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DE USO COMUM, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DE ASSUNÇÃO/PB, DE FORMA FRACIONADA, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 09/07/2021 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Valor Estimado: R\$ 273.331,96

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistencia Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [45003/21](#)

Número da Licitação: 25008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Data do Certame: 07/07/2021 às 09:00

Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Valor Estimado: R\$ 246.630,10

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/05/2021:

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Documento TCE nº: [36615/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Objeto: contratação de empresa especializada para elaboração do levantamento batimétrico monofeixe CAT. "B" nos berços, bacia de manobras e canal de acesso ao Porto de Cabedelo/PB.